

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE

Primeiramente é necessário lembrar que a Resolução TSE nº 23.607/19 impõe que a campanha eleitoral, desde o seu início, seja acompanhada por profissional habilitado em contabilidade (técnico contábil ou contador), que auxiliará tanto o candidato quanto o partido na elaboração de sua prestação de contas.

A Resolução também exige a constituição de advogado para a prestação de contas.

A contratação desses profissionais pelo candidato é um gasto de campanha que deve ser registrado em sua prestação de contas.

Porém esse gasto não será computado para a aferição da extrapolação do limite de gastos estabelecido para a campanha eleitoral para os cargos de prefeito e vereador.

Em razão da alteração ocorrida em 2019 na Lei 9.504/97, promovida pela Lei 13.877/19, terceiros (pessoas físicas) podem contratar diretamente e efetuar o pagamento de gastos com serviços advocatícios e de contabilidade em favor de candidatos, sendo que esse gasto não constituirá doação estimável em dinheiro para a campanha do candidato beneficiário.

Nesse sentido, o art. 25, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, estabelece:

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Não há limite imposto pela norma para o valor a ser despendido por terceiros para custear os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade para a campanha. Lembrando que esse dispêndio não é considerado como gasto que qualquer eleitor pode realizar em apoio a candidato de sua preferência até o limite de R\$1.064,10.

Em resumo, os gastos com honorários de advogado e contador para a campanha podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor, e não serão registrados na prestação de contas.

Na hipótese de o partido político realizar o gasto com serviços advocatícios e de contabilidade em benefício de uma ou mais candidaturas, essa despesa deve ser registrada integralmente como gasto de campanha na prestação de contas do partido que não estará obrigado a registrar como doação estimável em dinheiro a parcela do gasto que beneficiou os candidatos para quem o ele realizou o gasto em seu favor. Nesse sentido o art. 20, da Resolução TSE n. 23.607/19, estabelece:

Art. 20. As despesas e os custos assumidos pelo partido político e utilizados em benefício de uma ou mais candidaturas devem ser registrados, observado o disposto no art. 38, § 20, da Lei nº 9.504/1 997:

I - integralmente como despesas financeiras na conta do partido;

II - como transferências realizadas de recursos estimáveis aos candidatos beneficiados, de acordo com o valor individualizado, apurado mediante o rateio entre todas as candidaturas beneficiadas, na proporção do benefício auferido, exceto para as doações estimáveis decorrentes de gastos partidários com honorários de serviços advocatícios e de contabilidade.